

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 880, DE 2003

Dispõe sobre as compras de remédios e equipamentos de saúde pela União.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O PL em epígrafe pretende determinar que remédios e equipamentos de saúde adquiridos pela União sejam fornecidos, observada a Lei de Licitações, diretamente pelos fabricantes originais, proibindo o fornecimento por intermediários ou distribuidores.

A proposta prevê que nos casos em que o objeto da compra não possuir fábrica no Brasil, remédios e equipamentos de saúde poderão ser adquiridos junto a representante, desde que documentado e único no País.

O descumprimento da Lei tornaria a compra nula de pleno direito e o ordenador de despesas seria responsabilizado pelo ato irregular.

Apreciada inicialmente pela Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta foi rejeitada unanimemente, nos termos da Parecer do Relator, Deputado Henrique Fontana.

Nesta Comissão, cabe a análise de adequação orçamentária e financeira e de mérito. Tendo-se encerrado o prazo regimental, o PL recebeu uma emenda, que busca inserir dispositivo para que as compras

de estoques de remédios para atender os hospitais da rede pública de saúde contemplem um acréscimo calculado com base no aumento da demanda de cada medicamento ocorrido no ano anterior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da análise efetuada, ficou evidenciado que o PL n.º 880/2003 não acarreta impacto orçamentário e financeiro nas contas públicas da União, visto que apenas estabelece norma a ser observada nas compras de medicamentos e equipamentos de saúde na esfera federal.

Dessa forma, em vista do que dispõe a Norma Interna desta Comissão, entende-se que não seja cabível qualquer pronunciamento quanto à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Quanto à emenda n.º 1, de 2007, de autoria da Ilustre Deputado Solange Amaral, não se vislumbra óbice quanto à adequação orçamentária e financeira. A margem de crescimento anual na reposição do estoque de medicamentos pretendida pela emenda em nada agride as normas orçamentárias vigentes. A aquisição de medicamentos faz parte da programação permanente da saúde e consta tanto do plano plurianual quanto do orçamento anual.

No mérito, deve-se ressaltar que não há, de fato, razões para se acreditar que intermediários e distribuidores possam oferecer, em uma concorrência pública, melhores preços e condições de oferta que o fabricante do medicamento ou equipamento de saúde.

Essa conclusão é lógica, uma vez que intermediários e distribuidores necessitariam inserir em seus preços margem de lucro sobre os preços de aquisição de seu produto junto ao fabricante. Este último, por dedução, teria sempre condições de praticar preços mais baixos que os ofertados pelos primeiros.

Quanto à emenda n.º 1, de 2007, entende-se que poderá representar um avanço significativo nos serviços públicos de saúde, amenizando o grave problema que é a falta de medicamentos nos hospitais da rede pública.

Diante do exposto, somos:

a) pela não-implicação do Projeto de Lei n.º 880, de 2003, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União;

b) pela adequação orçamentária e financeira da emenda n.º 1, de 2007, apresentada nesta Comissão;

c) pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei n.º 880, de 2003, assim como da emenda n.º 1, de 2007, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator